



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF**

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

1

16a Vara do Trabalho de Brasília - DF

PROCESSO: 0001798-22.2015.5.10.0016
RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E PANAÍBA - CODEVASF

SENTENÇA

Ao dia 04/07/16, foi proferida a seguinte sentença:

RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO ajuíza ação trabalhista coletiva c/c antecipação de tutela para exibição de documentos em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PANAÍBA - CODEVASF**, objetivando o pagamento da evolução de um padrão salarial a incidir sobre a remuneração de 430 funcionários da parte reclamada, de setembro de 2010 a junho de 2015, devidamente corrigido, e com reflexo em todas as demais verbas indenizatórias ou não, que integrem a remuneração dos substituídos. Para tanto, alegou resumidamente, que após avaliação a que se submeteram os substituídos no ano de 2010, ao invés de ser-lhes concedida a elevação de 02 (dois) padrões salariais, somente um padrão foi concedido. Alegou que a reclamada, através da Resolução 363, de 14 de maio de 2015, autorizou, a partir de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF**

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

01/06/2015, a concessão do segundo padrão salarial aos empregados que concorreram à Progressão por Mérito em 2010 e não foram contemplados à época, porém sem efeitos retroativos. Via de consequência, a parte autora requereu os pedidos de rol de fls. 08 e 08v, conferindo à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Regularmente citada, a reclamada compareceu na audiência inicial, em que se apresentou também a parte reclamante e advogados. A parte ré apresentou defesa, com documentos, sendo que foi confirmado, na fl. 255, que a reclamada apresentou, junto ao sindicato autor, cópia do processo administrativo 59500.000357/2015-94, sendo que a parte reclamante se comprometeu a juntar a cópia do referido processo em réplica, sendo que, da manifestação de réplica, ainda se manifestou a parte reclamada.

Na audiência inicial, as partes declararam que não tinham provas orais a serem produzidas, razão pela qual foi marcada audiência de encerramento de instrução, facultada a presença das partes e advogados.

Feita a audiência de encerramento, ausentes as partes e advogados, foi encerrada a instrução processual, ante a ausência de outras provas.

Feitas a tempo e modo, as tentativas de conciliação foram infrutíferas ou prejudicadas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF**

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

Conforme ata de audiência de fl. 255, a reclamada³ apresentou, junto ao sindicato autor, cópia do processo administrativo 59500.000357/2015-94, sendo que os referidos documentos foram juntados posteriormente à audiência inicial, nos autos.

Prejudicados, portanto, os pedidos de antecipação de tutela e exibição de documentos.

IMPUGNAÇÕES

As impugnações são genéricas ou dizem respeito ao mérito, que será analisado no momento oportuno. Rejeito.

MÉRITO

DAS PROGRESSÕES POR MÉRITO DOS SUBSTITUÍDOS E DO EFEITO RETROATIVO AO ANO DE 2010 PRETENDIDO, COM REFLEXOS

Basicamente, a parte reclamante pretende o pagamento da evolução de um padrão salarial a incidir sobre a remuneração de 430 funcionários da parte reclamada, de setembro de 2010 a junho de 2015, devidamente corrigido, e com reflexo em todas as demais verbas indenizatórias ou não, que integrem a remuneração dos substituídos. Para tanto, alegou resumidamente, que após avaliação a que se submeteram os substituídos no ano de 2010, ao invés de ser-lhes concedida a elevação de 02 (dois) padrões salariais, somente um padrão foi concedido. Alegou que a reclamada, através da Resolução 363, de 14 de maio de 2015, autorizou, a partir de 01/06/2015, a concessão do segundo padrão salarial aos empregados que concorreram à Progressão por Mérito em 2010 e não foram contemplados à época, porém sem efeitos retroativos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

4
A parte reclamada se defende, informando, inicialmente, que, de acordo com o PCS/2009 (plano de cargos e salários) e a "Sistemática Anual de Progressão Salarial da Codevasf como forma de regulamentar a ascensão na carreira por mérito, antiguidade e escolaridade", os empregados classificados com nota final (EFPM - score final para progressão por mérito) igual ou superior a 50 (cinquenta) e com nota das competências corporativas (EACC - score de avaliação das competências corporativas) superior a 50 (cinquenta) concorreriam para progressão de 1 (um) padrão salarial a título de mérito, enquanto que, em relação aos trabalhadores com nota EFPM igual ou superior a 80 (oitenta) concorreriam ao segundo padrão salarial, **havendo disponibilidade de recursos financeiros** e desde que todos os habilitados ao primeiro padrão fossem contemplados. Depois, mencionou que a progressão aplicada aos funcionários referente ao período 01/10/2009 a 30/09/2010 não logrou conceder o segundo padrão aos empregados habilitados, ante a indisponibilidade de recursos orçamentários naquele momento, argumentando que, naquela ocasião, foi concedido, ao total, um nível por mérito a 1.161 (mil, cento e sessenta e um) empregados e outro nível por escolaridade a 725 (setecentos e vinte e cinco) pessoas, não sobrando, por conseguinte, "recurso - dentro do limite de 1% (um por cento) estabelecido pela **Resolução nº 09/96 - CCE** - para o pagamento do segundo nível".

Posteriormente, a reclamada argumentou que, anos depois, ao conceder progressões pela avaliação 2014/2015, a Reclamada percebeu que o valor a ser pago - para os dois padrões - não superou, no novo período de avaliação, o limite citado para impacto anual com promoções por antiguidade e merecimento, ocasião em que, *"orçamentária e legalmente, foi aberto campo para a Codevasf então, por liberalidade, pagar aos empregados o*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

segundo nível que não havia sido possível adimplir no ano de 2010". E concluiu: "a concessão do segundo nível é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e limitação de impacto de 1% sobre a folha salarial anual", não sendo, pois, tal promoção por merecimento automática e muito menos direito adquirido dos seus empregados, sob pena, inclusive, em caso de desrespeito pelo administrador público, de cometimento de improbidade administrativa por dano ao erário, na forma do artigo 10, incisos II, IX e XI, da Lei 8.429/1992. Assim, postulou o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na reclamatória trabalhista.

A parte reclamante, em suma, requereu o pagamento da evolução de um padrão salarial a incidir sobre a remuneração de 430 funcionários da parte reclamada, de setembro de 2010 a junho de 2015, devidamente corrigido, e com reflexo em todas as demais verbas indenizatórias ou não, que integrem a remuneração dos substituídos. Para tanto, alegou resumidamente, que após avaliação a que se submeteram os substituídos no ano de 2010, ao invés de ser-lhes concedida a elevação de 02 (dois) padrões salariais, somente um padrão foi concedido. Alegou que a reclamada, através da Resolução 363, de 14 de maio de 2015, autorizou, a partir de 01/06/2015, a concessão do segundo padrão salarial aos empregados que concorreram à Progressão por Mérito em 2010 e não foram contemplados à época, porém sem efeitos retroativos.

De plano, verifico, por incontroverso, que o padrão salarial superior pleiteado aos substituídos não faz parte do chamado "Patamar Mínimo Civilizatório" de direitos do trabalhador, tais como os direitos ao salário mínimo, gratificação natalina, férias, FGTS, dentre outros.

Ou seja, o benefício de progressão no Plano de Cargos da Reclamada não é previsto em norma estatal de observância cogente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

Assim, devem ser observados os parâmetros estabelecidos na norma interna da reclamada e, também, os seus condicionantes, acaso existentes. O fornecimento e adimplemento das benesses discutidas nos autos são, assim, negócios jurídicos benéficos e, como tais, devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 114 do CC, com aplicação autorizada pelo art. 8º e § único da CLT. A interpretação restritiva, no caso, não autoriza a visão da parte autora para eventual deferimento retroativo da evolução salarial. Explica-se.

Não há como os substituídos pretenderem qualquer diferença salarial pretérita em relação à concessão espontânea de promoção por merecimento, implementada pela Resolução 363, de 14 de maio de 2015, da Diretoria Executiva da CODESVAF, com efeitos financeiros a partir de 1º/06/2015, ainda que relacionada à "Progressão por Mérito em 2010", cujos trabalhadores não foram contemplados à época ao segundo padrão salarial, os que obtiveram nota EFPM igual ou superior a 80 (oitenta) em avaliação funcional, diante de contingenciamento orçamentário da empresa.

Inicialmente, porque a reclamada assim não estava obrigada à época, pois há condicionamentos expressos e precisos no PCS/2009 e no seu regulamento ("Sistemática Anual de Progressão Salarial - Regulamentação Básica"), abaixo transcritos, no sentido de que a concessão do segundo padrão salarial estava a depender da existência de "disponibilidade de recursos financeiros" e do limite de impacto de 1% sobre a folha salarial anual. E, ainda, da necessidade de que todos os empregados habilitados à progressão de 1 (um) padrão salarial fossem contemplados:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

"7.2.8 - Para as progressões salariais, por mérito ou antigüidade, a CODEVASF destinará, a cada exercício, até 1% (um por cento) de sua folha de pagamento" (PCS/2009)." - fl. 277v;

"4.7.5. A Progressão por Mérito será efetivada conforme os seguintes Critérios:

4.7.5.1. Os empregados classificados com nota final (EFPM -Escore Final para Progressão por Mérito) igual ou superior a 50 (cinquenta) e com nota das Competências Corporativas (EACC -Escore de Avaliação das Competências Corporativas) superior a 50 (cinquenta), concorrerão pela progressão de 1 (um) padrão salarial a título de Mérito;

4.7.5.2. Os empregados classificados com nota final (EFPM -Escore Final para Progressão por Mérito) igual ou superior a 80 (oitenta), havendo disponibilidade de recursos financeiros, concorrerão pela progressão de um segundo padrão salarial a título de Mérito;

4.7.5.3. A progressão do segundo padrão salarial ocorrerá desde que todos os empregados habilitados à progressão de 1 (um) padrão salarial sejam contemplados." (Sistemática Anual de Progressão Salarial - Regulamentação Básica - fl. 296).

"4.8.4. A concessão de Progressão por Mérito será concedida segundo a disponibilidade de recursos financeiros para aquele exercício, não gerando qualquer direito, no que se refere ao Mérito, para o próximo exercício." (fl. 296v)

Diz, ainda, o mesmo regulamento interno:

"8.4. Compete à Diretoria Executiva autorizar a concessão da Progressão por Mérito, inclusive com a definição do número de padrões a ser concedido a cada empregado classificado, bem como a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

concessão da Progressão por Antiguidade e da Progressão por Elevação de Escolaridade, com base na disponibilidade orçamentária e na limitação de impacto de 1% sobre a folha salarial anual" (fl.297v).

Como se vê, a sistemática da reclamada para a concessão de padrões salariais por mérito era condicionada, em vários aspectos, inclusive o orçamentário, obedecendo, inclusive a Resolução 9/1996 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CEE, em especial no item IV, do inciso I, do art. 1º, da Resolução (fl. 310).

Percebe-se, pois, que a reclamada, na concessão de mais um padrão salarial por mérito estava condicionada a vários aspectos, inclusive ao orçamentário, que não podia ultrapassar 01% da folha salarial anual.

Como se viu acima, o regulamento empresarial definiu que a evolução de padrões salariais extras, inclusive por mérito, dependeriam de resoluções da Diretoria Executiva da reclamada. Esta autorização, prevista no item 8.4 do Regulamento, acima transcrito, nunca veio com efeitos retroativos. Ao revés, fica claro, pelos documentos de fls. 306/309 e 332/333 que a necessária autorização nunca veio, com relação ao período de 2010, por limitações orçamentárias. E nem se diga que as limitações não estariam provadas, pois a alegação da Diretoria Executiva da Reclamada, por se tratar, ao fim e ao cabo, de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Mas, não é só. Os documentos de fls. 351/354 provam, cabalmente, que, de fato, não havia disponibilidade orçamentária para o deferimento do segundo padrão salarial por mérito aos substituídos sem a ultrapassagem do limite de 1% do gasto anual com a folha de pessoal. Como se vê, claramente, da tabela de fl.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

354, a reclamada tinha uma disponibilidade orçamentária anual para o ano em questão de R\$204.912.191,33. Tal número foi confirmado pela Instrução Técnica de fls. 351/353. Na fl. 352, a tabela lá existente revela que, no ano de 2010, a reclamada já tinha gastado mais de R\$1.798.408,68 com o primeiro padrão salarial por mérito, com a promoção por escolaridade e com o incremento salarial por escolaridade complementar. Também ficou claro que, além dos valores acima, tinham já sido deferidos, em 2010, mais R\$245.849,79 em promoções por antiguidade, atingindo-se o patamar de R\$2.044.258,47. Ou seja, fica claro, nos termos da Instrução Técnica de fl. 352 que, se a reclamada fosse implantar o 2º padrão salarial por mérito aos empregados, haveria extrapolação do limite orçamentário de 1% da folha anual, previsto em seus regulamentos e na Resolução 09/1996 - CCE/DEST, considerado o empenho anual da folha de R\$204.912.191,33. Ou seja, o segundo padrão salarial não poderia ser concedido, pois extrapolava os limites da norma empresarial e das Regras Administrativas do Executivo Federal. Não cumprida a condição, não há falar em efeitos retroativos do padrão concedido em 2015. E nem se diga que os documentos juntados aos autos pela reclamada não são confiáveis ou fidedignos, eis que assinados por técnicos que assumem a responsabilidade por suas declarações, a exemplo do técnico Marcelo Guimarães de Carvalho (fl. 353), sendo certo que não foram jungidas aos autos provas em contrário, ônus que cabia à parte reclamante, uma vez produzida farta prova documental pela reclamada.

Em conclusão, o direito ao segundo padrão salarial daqueles que obtiveram nota EFPM igual ou superior a 80 (oitenta) é genuinamente condicional, porquanto seu substrato jurídico está subordinado à satisfação das condições ali aventadas, de modo que, enquanto não implementadas as condições dentro dos prazos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

10
estabelecidos, não existe direito adquirido, mas mera expectativa de direito, na forma dos artigos [121](#) e [125](#) do [Código Civil](#) . E não detendo o direito a tal promoção em tempo anterior, inexistente, pois, violação ainda que reflexa dos artigos [457](#) e [459](#), [§ 1º](#), ambos da [CLT](#), e nos incisos [VI](#) e [X](#) do artigo [7º](#) da [CF/88](#).

Na verdade, tal benefício remuneratório não passa de um *plus* salarial deferido espontâneo e posteriormente como forma de compensação financeira pela impossibilidade orçamentária passada (2010) diante da melhoria da capacidade econômica da empresa reclamada no exercício de 2015. Em suma, puro ato unilateral e benéfico da empregadora a seguir a diretriz hermenêutica segundo a qual, se cuidando de regra de natureza interna (regramento empresarial), deve receber interpretação restritiva, eis que o artigo [114](#), do [Código Civil](#), de aplicação subsidiária autorizada pelo artigo [8º](#), [parágrafo único](#), da [CLT](#), preceitua taxativamente que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".

Uma benesse salarial que não têm o condão de ser maximizada para retroagir no tempo para além da data concessiva. E mais: trata-se de promoção por mérito cuja concessão não é automática, estando a depender de critérios subjetivos e discricionários do empregador originados do seu poder diretivo.

Com mais justificativa, quando se parte do pressuposto de que a ré é empresa estatal, integrante da Administração Pública, a qual detém a prerrogativa de fixar a conveniência e a oportunidade de concedê-las de acordo com a disponibilidade financeira e deliberação do setor responsável, não sendo possível, por via de consequência, impor judicialmente a sua concessão regressiva, sob pena de violação ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

11
República, haja vista que tal escolha é decorrente do Poder Hierárquico e Administrativo Discricionário da reclamada, que é ente da Administração Indireta Federal (Empresa Pública Federal). Ou seja, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na presente questão, pois eventual interferência implicaria em adentrar o mérito administrativo das decisões da reclamada no que tange ao seu orçamento e a uma benesse só prevista em regulamento, de modo condicional, sendo que as condições, antes de 2015, não foram cumpridas para se exigir pagamento retroativo, tal como deseja a tese vestibular. Entendimento contrário implicaria em violação dos arts. 2º e 60, §4º, III, da CRFB-88, que consagram o Princípio da Separação de Poderes. Friso que, em questões de tal natureza, não há qualquer ilegalidade, pois, como visto, *não há direito previsto em lei cogente* que obrigue a reclamada a fornecer efeito retroativo a 2010 de padrões salariais, uma vez que as condições para o deferimento do padrão salarial em 2010 não foram cumpridas em sua integralidade, especialmente a questão do espaço orçamentário para tanto. Não havendo violação ao Princípio da Legalidade, é inviável a interferência do Poder Judiciário no particular.

Em segundo lugar, é preciso pontuar que a limitação orçamentária de um ente da Administração Pública não é algo que se possa ignorar, mesmo porque a benesse regulamentar foi condicionada à possibilidade orçamentária da reclamada e a benesse pretendida não está prevista em norma cogente incondicionada.

Percebe-se, sem muito esforço, sob este prisma, que as pretensões da parte autora falecem de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que não há violação dos direitos pleiteados e dos princípios invocados, pois incide claramente ao caso o Princípio da "Reserva do Possível". A reserva do possível



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

12
pode ser compreendida como uma limitação fática e jurídica oponível, ainda que de forma relativa, à realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunho prestacional.

A respeito do tema, vale trazer, ainda, a manifestação do jurista alemão Robert Alexy. De acordo com Alexy: *"em uma constituição como a brasileira, que conhece direitos fundamentais numerosos, sociais generosamente formulados, nasce sobre esse fundamento uma forte pressão de declarar todas as normas não plenamente cumpríveis, simplesmente, como não vinculativas, portanto, como meras proposições programáticas. A teoria dos princípios pode, pelo contrário, levar a sério a constituição sem exigir o impossível. Ela declara as normas não plenamente cumpríveis como princípios que, contra outros princípios, devem ser ponderados e, assim, estão sob uma "reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo pode requerer de modo razoável da sociedade"* (ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. 3ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 69).

Como dito, a reserva do possível pode ser compreendida como uma limitação fática e jurídica oponível, ainda que de forma relativa, à realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunho prestacional, pelo Estado.

Esta expressão foi difundida a partir de uma decisão paradigmática proferida pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em 1972, em um caso no qual se discutia o direito de acesso ao ensino superior, cujo número de vagas era menor que o de candidatos (caso *numerus clausus*).

Não se pode argumentar, no caso dos autos, violação a regulamento ou lei, quando não houve o cumprimento das condições previstas em regulamento. Ademais, cabe lembrar que, mesmo sendo ente da Administração Pública Indireta, o que traz a questão do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

13
mérito administrativo e da reserva do possível, a reclamada também é submetida ao regime das empresas privadas nas questões trabalhistas, nos termos do art. 173, §1º, II, da CRFB-88. Isto significa dizer que a reclamada não pode ser obrigada, sem lei ou regulamento específico, a adimplir com prestações de supostos direitos que extrapolam o patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores, tal como a pretensão de progressão funcional de substituídos sem que sejam cumpridas as condições regulamentares, quando de sua atuação como pessoa jurídica de direito privado, nas relações trabalhistas que contrata.

A estreita relação entre as circunstâncias econômico-financeiras e a efetividade dos direitos fundamentais sociais, cuja implementação impõe prestações materiais por parte do *Estado*, **sujeita-os às condições fáticas, econômicas e financeiras vigentes**. Observa-se que a reserva do possível apresenta uma tríplice dimensão, abrangendo: I) a disponibilidade fática; II) a disponibilidade jurídica; e, III) a razoabilidade e proporcionalidade da prestação. No caso, não há razoabilidade e proporcionalidade na pretensão da parte autora, haja vista que não há validação jurídica em norma cogente legal ou regulamentar beneficiando, especificamente, os substituídos, ou seja, não há disponibilidade jurídica, pois as condições previstas não foram cumpridas; também não há disponibilidade fática, eis que ficou provado que o limite orçamentário de 2010 tinha sido atingido, o que impede, faticamente, do benefício do segundo padrão salarial meritório ser implementado retroativamente a 2010. No caso, já foram garantidos os direitos civilizatórios mínimos de um contrato de trabalho, não havendo suporte para a pretensão da parte reclamante, que exorbita o patamar mínimo civilizatório e se choca com o Princípio da Reserva do Possível em que se quer obrigar a reclamada a uma prestação específica não prevista em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

14
lei ou regulamento (art. 5º, II, da CRFB-88), pois não cumpridas as condições regulamentares.

Nesse diapasão, vale a advertência de Ingo W. Sarlet, verbis:

"Que o Judiciário possa (e deva) viabilizar fruição dos direitos fundamentais mediante o preenchimento das lacunas existentes pode ser aceito em diversas hipóteses e até mesmo como regra geral, o que não significa a inexistência de limites a esta atividades, que não podem ser desconsiderados. Ainda que se pudesse argumentar que a remoção de lacunas pelos órgãos judiciários em todos os casos concretos é, ao menos em tese, sempre possível, inexistindo qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, há certas barreiras que impedem se possa acolher de forma absoluta a solução proposta. Com efeito, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais de natureza prestacional, verifica-se que os limites da reserva do possível, da falta de qualificação (e/ou legitimação) dos tribunais para implementação de determinados programas socioeconômicos, como com a colisão com outros direitos fundamentais podem, dentre outros aspectos, exercer uma influência decisiva." (Ingo Wolfgang Sarlet, A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, terceira edição. P. 257) - grifei.

Finalmente, no campo metajurídico, é preciso pontuar que a parte reclamada, ao fornecer a possibilidade de promoção e de um plano de cargos e salários, estabeleceu, sem legislação estatal a obrigando, uma condição mais benéfica aos seus trabalhadores, sem norma cogente que a obrigasse. Punir a parte reclamada por aquela iniciativa benéfica, quando nem há previsão legal ou regulamentar específica para tanto, seria desestimular as boas iniciativas do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

empresariado no que toca aos benefícios concedidos à categoria profissional. 15

Improcedem os pedidos de pagamentos de diferenças salariais, reflexos, consectários, incidência retroativa de valores, bem como declaração de efeitos retroativos, portanto.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes em casos similares:

"RECURSO DE REVISTA. CORSAN. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. Em 8/11/2012, a SBDI-1-TST, ao examinar o Processo nº TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que a promoção por merecimento não é um direito puramente potestativo, pois sua aferição não se traduz em critérios objetivos, não podendo ser equiparada à promoção por antiguidade. Nesse contexto, decidiu-se que as promoções por merecimento estão, de fato, condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão dessas progressões deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS. Além disso, a CORSAN é uma empresa pública, e está adstrita às regras que regem a Administração Pública, entre elas a prerrogativa de fixar a conveniência e a oportunidade de proceder às promoções por mérito, observada a disponibilidade financeira, e, por fim, a deliberação da diretoria. Decisão em consonância com a Jurisprudência consolidada na SBDI-1 do c. TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (TST, 3ª Turma, RR 1198006020075040771, Ministro Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/05/2015). - grifo meu.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

16

"CORREIOS. PROGRESSÃO POR MÉRITO: A promoção por merecimento não é um direito puramente potestativo, pois sua aferição não se traduz em critérios objetivos, não podendo ser equiparada à promoção por antiguidade. O alcance de níveis de desempenho satisfatórios não gera, de forma absoluta para o empregado, o direito às progressões por merecimento, mas repitase, apenas de a elas concorrer. **Nesse contexto, infere-se que as promoções por merecimento estão, de fato, condicionadas ao cumprimento de certos requisitos, alguns deles sob critérios de conveniência e oportunidade, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão das progressões por mérito deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS e as circunstâncias da conjuntura da entidade. Além disso, a ECT é uma empresa pública, e está adstrita às regras que regem a Administração Pública, entre elas a prerrogativa de fixar a conveniência e a oportunidade de proceder às promoções por mérito, observada a disponibilidade financeira, e, por fim, a deliberação da diretoria . Recurso ordinário do reclamante improvido"** (TRT-2, 11ª Turma, RO 00010259220145020061 SP) 00010259220145020061 A28, Juiz Relator Ricardo Verta Ludovice, Publicação: 22/04/2015). - grifos meus

Improcedem os pedidos.

HONORÁRIOS

Não há falar em honorários, pois todos os pedidos condenatórios e declaratórios foram improcedentes, não havendo, portanto, base de cálculo para a condenação da reclamada em honorários. Improcede.

JUSTIÇA GRATUITA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF**

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

17
Nego a Justiça Gratuita ao reclamante, haja vista que o pleito dos autos não é de cobrança de imposto sindical, não sendo agraciado, portanto, pelas benesses do §2º, do art. 606 da CLT.

O pedido de assistência judiciária gratuita do sindicato, como substituto processual, não pode estar fundado apenas na declaração de fragilidade econômica, sendo imprescindível a devida comprovação, visto que para as pessoas jurídicas é mister a demonstração de impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. A gratuidade da justiça prevista nos arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei 5.584/70, é direcionada às pessoas físicas.

Neste sentido, já decidiu o TST:

A C Ó R D ã O

1ª TURMA

VMF/ots/hcf/mmc

RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - SINDICATO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas exige-se, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que fundado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

18

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-157000-14.2008.5.15.0043, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS, PAULÍNIA E VALINHOS** e Recorrido **HSJ COMERCIAL S.A.**

Friso que o reclamante atua como substituto processual nos presentes autos, sendo que, por esta condição, não serão os trabalhadores substituídos que arcarão com os gastos da demanda, mas sim a pessoa jurídica do Sindicato. Destaco também que a base territorial do Sindicato autor abarca todos os estados da Federação e o Distrito Federal e os artigos 578 a 591 da CLT são claros que os entes sindicais, como o reclamado, recebem vultosas verbas decorrentes da Contribuição Sindical (também chamada "imposto sindical"), tendo, portanto, totais condições de arcar com as custas do processo.

Indefiro.

DISPOSITIVO.

Isto posto, nos termos da fundamentação que integra esta conclusão, declaro prejudicados os pedidos de tutela antecipada e de exibição de documentos; rejeito as impugnações; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Indefiro a justiça gratuita para a parte reclamante.

Custas pela parte reclamante (SINDICATO), no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, R\$ 35.000,00.

Advertem-se as partes quanto à necessidade de se evitar o uso de embargos de declaração fora das hipóteses legais, sob pena das cominações do CPC.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA-DF

Processo nº 0001798-22.2015.5.10.0016

19

Tendo em vista a antecipação da prolação da sentença, intimem-se as partes, por meio de seus advogados. Retire-se o feito de pauta de julgamento anteriormente designada.

Encerro.

MARCOS ULHOA DANI
Juiz do Trabalho